



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 072/2023

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto do projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 245.1/2023/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo. Suplementa a Lei Estadual nº 15.302/2014. Art. 30, I e II, CF/88. Direito à Defesa da Saúde. Competência Legislativa Concorrente. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que objetiva tratar da obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos em nosso Município.

2. Segundo a Justificativa apresentada, a propositura visa garantir a aplicação de um teste simples, mas que é fundamental para a identificação de doenças cardíacas congênitas.

3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

5. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que é competência dos Municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

6. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.

7. O Supremo Tribunal Federal decidiu que saúde pública é de competência legislativa concorrente entre União Federal, estados, DF e Municípios.

8. Embora já exista lei estadual tratando do assunto, entendemos que a propositura em análise visa suplementar aquelas disposições, trazendo multa para o caso de descumprimento de suas determinações.

**III. DA CONCLUSÃO**

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

11. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

110  
SAJ

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 05 de outubro de 2023.

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303

Avaliza-se *parcialmente* o r. Parecer Jurídico de nº 245.1/2023/SAJ/WTBM (fls. 10/11).

A ressalva recai sobre o **artigo 3º**, na medida em que compete precipuamente ao Poder Executivo cumprir as leis editadas pelo Parlamento, ou seja, aplicar e cobrar a multa.

Ocorre que o projeto, no formato atual, impõe ao Poder Executivo que multe a si mesmo em caso de descumprimento, em franca afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, devendo ser corrigido via EMENDA, sob pena de inconstitucionalidade.

Inclusive, a legislação semelhante trazida pelo proponente (fls. 06/08) **não** traz tal previsão de multa justamente por sua inconstitucionalidade.

Jacareí, 06 de outubro de 2023.

  
**Jorge Céspedes**

Secretário-Diretor Jurídico